

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Procedimento CGA nº 061/2016 – SPdoc.SG/172195/2015

Unidade: DETRAN/SP (Departamento Estadual de Trânsito)

Secretaria de Governo

Assunto: Posto Aricanduva e Posto Shopping ABC, do DETRAN/SP.
Possíveis irregularidades envolvendo o veículo [REDACTED]

Relatório Conclusivo nº 308/2019

1. O presente Procedimento CGA foi instruído com cópias extraídas dos autos do Inquérito Policial [REDACTED]

[REDACTED] 305 Código Penal), fls. 02/33. O Relatório Final da Autoridade de Polícia Civil, às fls. 27/29, escreveu; em resumo, com grifos nossos:

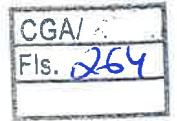
“O presente Inquérito fora instaurado... para apurar as circunstâncias da não entrega do Certificado de Registro do Veículo de marca Fiat/Stilo, [REDACTED] para a compradora, [REDACTED], por parte do responsável pela revendedora de automóveis [REDACTED], no caso, [REDACTED].”

“Em seguida,... A respeito do documento, [REDACTED] asseverou que por um erro do vendedor, o recibo fora preenchido no nome de [REDACTED], mas, como o automotor fora financiado em nome da genitora desta, tiveram de preencher a documentação mais uma vez e confeccionar uma dupla transferência, assumindo também, uma “quebra de vistoria”, pois [REDACTED] não apresentava o automóvel para a realização de perícia.”

2. “Por derradeiro, o Subscritor, ante às notícias de “quebra de vistoria” relatadas por [REDACTED], opina a Vossa Excelência para que os Autos sejam encaminhados para a Corregedoria do Detran para verificação das circunstâncias de confecção da documentação do veículo.”

Grifamos

1/13



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

3. Além da confessada e confirmada "quebra de vistoria", os trabalhos de correição identificaram **outras irregularidades**. Vejamos:

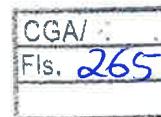
4. Às fls. 42 e 44, esta Casa Censora solicitou o prontuário original da transferência do veículo [REDACTED] (xerocopiado às 51/56), para análise técnica.

5. Às fls. 47, o **Relatório Técnico CGA** concluiu que **os serviços foram realizados à revelia dos procedimentos legais**.

- [REDACTED] Processo de transferência de propriedade; Proprietário atua [REDACTED] adquirido de [REDACTED]; última emissão de CRV em 02/06/2015; **Não consta reconhecimento de firma do comprador** no CRV, em desacordo com Resolução CONTRAN 310/09; Consta **comprovante de endereço em nome de terceiro**, sem comprovação de parentesco, em desacordo com Portaria DETRAN 1288/11; Processo passível da aplicação no disposto no artigo 233 do CTB, consta carimbo no formulário RENAVALM informando a obrigatoriedade da aplicação da multa, porém não consta AIT, tampouco registro da aplicação da mesma em pesquisa PFAZ, no sistema PRODESP, em desacordo com disposto na Portaria DETRAN 1680/14 e artigo 233 do CTB; Consta **comunicação de venda para [REDACTED]**, **cancelada** na mesma data de protocolo do processo de transferência para [REDACTED]; Constam duas emissões de espelho CRV, nas datas de 31/07/2012 e 02/06/2015, sendo respectivamente para [REDACTED] e [REDACTED] ou seja, não houve a efetiva transferência para a [REDACTED] mesmo havendo comunicação de venda inserida na base de dados estadual, fato que enseja suspeitas quanto a possível dupla transferência; Não consta laudo de vistoria de identificação veicular; **Fora dos procedimentos**.

6. Primeiro relevante discorrer sobre o **cancelamento da comunicação de venda realizada no Posto Avançado Shopping ABC**, em Santo André/SP:

6.1. A Tela "Histórico de Comunicação de Vendas" (comunicação de venda inserida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 18º Subdistrito Ipiranga/SP), às fls. 49, impressa do Sistema Prodesp, registrou como compradora do veículo a senhora [REDACTED]



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

6.2. A **comunicação de venda** em nome de [REDACTED] foi **cancelada** (MOT. CANC: DESISTÊNCIA) em 01/06/2015, **pelo** [REDACTED] pertencente ao servidor Oficial Administrativo da Autarquia, [REDACTED] à época lotado no Posto Avançado Shopping ABC, fls. 49, 57 e 152.

6.3. Ocorreu que o **não houve um pedido formal para o cancelamento** da comunicação de venda (fls. 247/249), tampouco, foi solicitada a necessária emissão de 2ª via de CRV (conforme previsão legal às fls. 250/253).

6.4. Às fls. 139, a Diretora Técnica III [REDACTED] afirmou que "**não foi localizado o processo/documentos originais referente ao cancelamento da Comunicação de Venda do veículo** [REDACTED] **solicitado, no posto ABC e nem na Unidade Santo André.**". Grifamos

6.5. As Telas às fls. 50 e 50A mostram que entre a data da venda do veículo, 17/04/2015, fls. 54, e a data da emissão do CRV em nome da senhora [REDACTED], em 02/06/2015, **não houve pedido para a emissão necessária da 2ª via do CRV** (com pagamento da respectiva taxa).

2) Emissão de 2ª via de CRV por Furto/Roubo/Perda/Extravio/Dano/Erro no preenchimento não previsto no item 1:

Quando houver furto, roubo, perda, extravio, dano ou erro no preenchimento do Certificado de Registro de Veículo - CRV não previsto no item 1.

Não é necessário o processo de cancelamento de comunicação de venda, devendo a comunicação de Venda ser provisoriamente cancelada em conjunto com o processo de emissão de 2ª via de CRV.

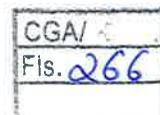
Não deverá ser exigido do cidadão documentos adicionais além dos previstos para emissão da 2ª via de CRV.

6.6. A **exigência de emissão de um novo CRV**, também está prevista no Decreto nº 60.489, de 23 de Maio de 2014 que "**Estabelece a forma de prestação de informações pelos notários sobre as transações com veículos automotores terrestres**", fls. 252/253; com grifos nossos:

Artigo 5º - Na hipótese de desfazimento de uma transferência de propriedade já informada à Secretaria da Fazenda pelo notário, o transmitente do veículo deverá dirigir-se a uma unidade de atendimento do Detran-SP e requerer a emissão de um novo Certificado de Registro do Veículo - CRV, bem como o cancelamento da comunicação realizada pelo notário.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

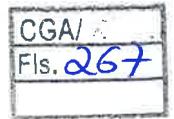


6.7. Às fls. 94/96, o [REDACTED] declarou nesta Casa Censora, em resumo:

"Cientificado do objeto dos presentes autos passou a esclarecer o quanto segue:... Indagado quanto ao procedimento para atendimento de Despachantes, respondeu que no Posto Avançado não eram atendidos Despachantes, mas apenas Particulares; Indagado se possui códigos para acesso ao Sistema Prodesp, respondeu afirmativamente; Que não se recorda o número dos códigos, mas sabe dizer que se tratava de códigos PE, LI e DN... Apresentado o documento de fls. 49, referente ao Histórico de Comunicação de Venda do veículo [REDACTED], respondeu que no Posto ABC podia ser feita Comunicação de Venda; Que não se recorda qual documentação exigida para registro da Comunicação de Venda; Que para Cancelar a Comunicação de Venda é necessário a apresentação, além de outros documentos, de Declaração assinada pelo proprietário do veículo e pelo comprador desistindo do contrato; Que não se recorda dos demais documentos, mas que tudo é arquivado na CIRETRAN de Santo André;... Quanto ao cancelamento da Comunicação de Venda às fls. 49, apesar de ter sido utilizado o seu código LI, o Declarante afirma que não foi feito por ele Declarante; Que o Declarante desconhecia a função atribuída ao usuário LI;... Indagado se conhece o senhor [REDACTED], respondeu negativamente; Indagado se conhece [REDACTED], respondeu negativamente; Indagado se conhece o Despachante [REDACTED], respondeu negativamente; Indagado se conhece [REDACTED], respondeu negativamente; Indagado se conhece a [REDACTED], respondeu negativamente;... Que não possui qualquer desafeto, seja na CIRETRAN de Santo André, seja no Posto Avançado ABC."

6.8. Só para registro, considerando que [REDACTED] também disse "Que o Declarante alega que deixar seu Usuário logado em 4 computadores, ao mesmo tempo, era uma necessidade devido a demanda elevada;... Que os funcionários que faziam uso do código do Declarante eram o Supervisor [REDACTED] e o oficial administrativo [REDACTED], ambos do Posto Avançado ABC;".

6.8.1. Se depreende dos papéis às fls. 97/109 e 120/138 que a situação sobre o suposto compartilhamento de códigos Prodesp



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

com os servidores [REDACTED] e [REDACTED]

[REDACTED] já foi analisada pelo DETRAN/SP.

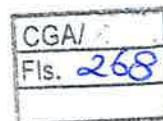
6.8.2. Por outro lado, o servidor [REDACTED] (que esta respondendo a PAD por abandono de cargo, fls. 236/239) quando ouvido pela Autarquia, fls. 99/100, disse que eram [REDACTED] que utilizavam indevidamente seus códigos.

6.9. Às fls. 243/244, convocado, o servidor [REDACTED], além de ter afirmar que "*nunca utilizou ou solicitou os códigos de [REDACTED]*", disse, sobre o objeto deste Procedimento CGA, em resumo, com grifos nossos:

"Que **no Posto Avançado os Despachantes compareciam** acompanhando de seus clientes, na grande maioria para renovação de CNH;... Apresentado o documento de fls. 49, referente ao Histórico de Comunicação de Venda do [REDACTED], respondeu que no Posto ABC podia ser feita Comunicação de Venda; Que o **cancelamento da Comunicação de Venda não podia ser realizado no Posto**; Que não tinha código para cancelamento; Que o Declarante nunca realizou qualquer procedimento para cancelamento de comunicação de venda; Que o Declarante desconhece o procedimento para cancelamento da comunicação de venda;... Que **nunca utilizou ou solicitou os códigos de [REDACTED] para nenhuma operação**; Que não sabe dizer se CLAUDIO ou ANDRÉ utilizavam-se dos códigos um do outro;... Indagado se conhece **ELO Despachantes disse que já ouviu falar.**"

7. Sobre a **transferência de propriedade do veículo [REDACTED]**, realizada no **Posto Aricanduva do DETRAN/SP**:

7.1. No mesmo dia, 01/06/2015 (fls. 49), em que foi realizado o cancelamento indevido da comunicação de venda no Posto ABC, pelo servidor [REDACTED], o **Despachante ELO (SSP7047, senhor [REDACTED])** protocolou o pedido de transferência de propriedade do veículo [REDACTED], no Detran Aricanduva, fls. nº 52/56 e 60.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

7.2. O Relatório Técnico CGA às fls. 47 escreveu, em resumo, com grifos nossos: [REDACTED]: Processo de **transferência de propriedade**; Proprietário atual [REDACTED]; adquirido de [REDACTED]; última emissão de CRV em 02/06/2015; **Não consta reconhecimento de firma do comprador no CRV**, em desacordo com Resolução CONTRAN 310/09; Consta **comprovante de endereço em nome de terceiro, sem comprovação de parentesco**, em desacordo com Portaria DETRAN 1288/11;”;

7.2.1. Além das irregularidades apontadas no analítico, compulsando a cópia do prontuário de transferência de propriedade às fls. 51/56, **não há informações de que a vistoria veicular tenha sido realizada**; o que corrobora a confissão do empresário [REDACTED], proprietário da [REDACTED] na Delegacia: [REDACTED]. *assumindo também, uma "quebra de vistoria", pois [REDACTED] não apresentava o automóvel para a realização de perícia."*

7.3. A exigência de apresentação do CRV/ATPV com firma reconhecida, inclusive do comprador, bem como, do comprovante de endereço e do laudo de vistoria estão previstas na Portaria Detran.SP nº 1.680, de 20 de outubro de 2014 que *"Padroniza os procedimentos administrativos pertinentes à área de veículos para o exercício das atividades das unidades de atendimento do Detran-SP"*, fls. 61/66:

Artigo 8º - No processo de transferência de propriedade, de transferência de município de registro do veículo e de ambas, **deverão ser exigidos os seguintes documentos:**

I - Certificado de Registro de Veículo - CRV original;

II - **vistoria de identificação veicular**;

III - comprovante do pagamento de taxas necessárias à transferência e de eventuais débitos pendentes sobre o veículo;

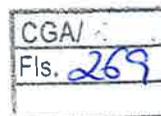
IV - formulário RENAVAL, emitido eletronicamente por despachante ou pelo DETRAN-SP;

V - documento de identificação pessoal e CPF, se pessoa física, ou atos constitutivos, se pessoa jurídica;

VI - procuração pública ou particular com reconhecimento de firma por autenticidade, quando o Certificado de Registro de Veículo - CRV for assinado por procurador;



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**



VII - comprovante de endereço.

§ 1º - No caso de transferência da propriedade, o documento de que trata o inciso I deste artigo deverá ser preenchido em nome do comprador e assinado, com reconhecimento de firma por autenticidade, pelo vendedor e pelo comprador.

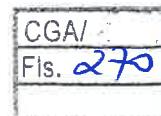
7.3.1. Sobre o "VII - comprovante de endereço." O "Anexo I", da Portaria DETRAN nº 1288/11, fls. 259/260, vigente na época em que o serviço foi realizado, imprimia:

"Documentos de comprovação de endereço aceitos para obtenção de serviços no Detran/SP"

"- Serão aceitos comprovantes de endereço em nome do próprio cidadão solicitante ou de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, mediante apresentação de documento original que comprove o parentesco ou estado civil (RG, certidão de casamento ou escritura de união estável, certidão de nascimento);"

7.4. A cópia da Ficha RENAVAL, às fls. 52, revela que a **conferência dos documentos** (apresentados em 01/06/2015, pelo Despachante ELO, para transferência de propriedade do veículo) **foi realizada** no Posto Aricanduva, do DETRAN/SP, **pelo servidor** [REDACTED]

7.5. Às fls. 67/69, convocado, o Oficial Administrativo [REDACTED] disse: *"Apresentado o prontuário do [REDACTED], respondeu ter sido o responsável pela sua conferência; Informou que não era obrigatório à época, a assinatura do comprador no CRV; Informou que aceita como comprovação de residência, comprovantes em nome de terceiros; Indagado se costuma analisar a veracidade, ou possível adulteração, dos documentos apresentados, respondeu negativamente, informado não ser perito, e tendo como outro fato, o excesso de trabalho, o que impede uma análise minuciosa dos documentos; Que o declarante se preocupa na conferência dos documento obrigatórios;"*



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

8. Por fim, oportuno discorrer sobre a possibilidade da **alteração ilícita da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV** (impressa no verso do Certificado de Registro do Veículo- CRV), fls. 54/54B:

8.1. Como declinado anteriormente, a comunicação de venda foi realizada em nome senhora [REDACTED] [REDACTED], ou seja, originalmente, a ATPV/CRV estava preenchida em nome da senhora [REDACTED], contudo, o veículo foi transferido diretamente para a senhora [REDACTED]

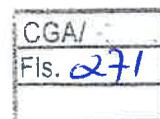
8.2. Às fls. 193/196, em vista do Ofício CGA (fls. 79), a d. 5ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital encaminhou cópia do "Laudo Pericial 507.067/2016" da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo, com o resultado da perícia realizada no referido CRV original.

"CONCLUSÃO"

"É AUTÊNTICO o "espelho" do Certificado de Registro do [REDACTED] em nome de [REDACTED] [REDACTED] descrito no capítulo Peça a de Exame, tendo em vista que apresenta os elementos de segurança documental constantes dos similares legítimos."

8.3. Ou seja, considerando a comunicação de venda, bem como, o fato de que não houve emissão de 2º via do CRV/ATPV, tudo leva a crer que **o documento público original CRV/ATPV, fls. 54, foi alterado**; possivelmente, como a finalidade de não recolher aos cofres públicos a respectiva taxa de emissão do novo documento.

Falsificação de documento público
Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Em resumo:

9. O equívoco no preenchimento do ATPV/CRV provocou sucessivas irregularidades que poderiam ter sido evitadas com a emissão de uma 2ª via do CRV.

10. A [REDACTED] inicialmente preencheu o ATPV/CRV com os dados da senhora [REDACTED], quando o documento, segundo a empresa, deveria ter sido completado com os dados da senhora [REDACTED] ao invés de solicitar a emissão de uma 2ª via do CRV, ao que tudo indica, o ATPV foi "lavado" e preenchido com os dados da senhora [REDACTED]

11. A Portaria Detran.SP nº 1.680, de 20 de outubro de 2014 que "*Padroniza os procedimentos administrativos pertinentes à área de veículos para o exercício das atividades das unidades de atendimento do Detran-SP*" imprime, com grifos nossos:

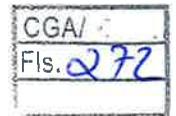
Artigo 9º - É obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo - CRV, seguido do pertinente endosso e reconhecimento de firma por autenticidade, quando constatada a existência de:

I - rasura ou qualquer evento que descaracterize a identificação do veículo ou as características de integridade ou segurança do documento;

II - rasura ou **erro na identificação do comprador** ou da data da venda do veículo.

§ 1º - O Certificado de Registro de Veículo - CRV, documento válido para fins de transferência da propriedade, será aceito nos seguintes casos:

I - preenchimento dos dados do vendedor como se comprador fosse, desde que o alienante apresente, conjuntamente, declaração de venda do veículo contendo os dados de identificação e endereço do adquirente;



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

II - quando, a despeito da rasura da data da venda do veículo, for possível a efetiva determinação do momento em que o negócio foi realizado;

III - incorreções relacionadas a grafia do nome, endereço ou inversões dos números da cédula de identidade ou do CPF do comprador, desde que seja possível a perfeita identificação através da apresentação de documentação probante.

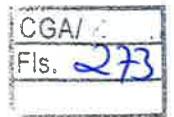
§ 2º - A declaração de compra e venda prevista no inciso I do parágrafo § 1º deste artigo deverá estar datada e assinada pelo vendedor do veículo, reconhecida sua firma por autenticidade.

12. A **comunicação de venda** para [REDACTED] foi cancelada no Posto Avançado Shopping ABC, pelo servidor [REDACTED] [REDACTED] indevidamente, porque além de não ter havido pedido formal (conforme previsão às fls. 247/249), também não houve a obrigatória emissão de 2ª via do CRV/ATPV (conforme previsão às fls. 250/253).

12.1. Além da irregularidade administrativa, o cancelamento sistêmico indevido, em tese, se amoldou ao tipo penal da inserção de dados falsos em sistema de informações:

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, **alterar ou excluir indevidamente dados corretos** nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter **vantagem indevida** para si **ou para outrem** ou para causar dano:

13. Já no **pedido de transferência do veículo**, protocolado no Posto Aricanduva, os documentos foram conferidos pelo servidor [REDACTED]; ocorreu que apesar de não terem sido apresentados todos os documentos exigidos por lei (faltavam o reconhecimento de firma do comprador no CRV/ATPV; um comprovante de residência válido e o laudo de vistoria), o servidor atestou/carimbou que tudo estava em ordem.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

14. Se por um lado, não foi possível identificar participação de servidor público nos possíveis crimes envolvendo a empresa [REDACTED] e o [REDACTED], por outro, a participação de servidores nas irregularidades envolvendo o cancelamento indevido da comunicação da venda para [REDACTED], fls. 49, bem como, o procedimento de transferência de propriedade do veículo [REDACTED] para a senhora [REDACTED], fls. 51/56, restou comprovada.

15. Considerando o noticiado pela Polícia Civil (quebra de vistoria e dupla transferência), bem como a possível alteração ilícita do CRV/ATPV do veículo [REDACTED], há suspeitas de que os servidores [REDACTED] tenham praticadas as irregularidades para satisfazer interesse pessoal.

Prevaricação

Artigo 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

16. A Lei nº 10.261, de 28 de Outubro de 1968, que "*Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo*" imprime:

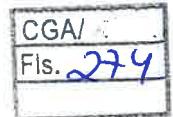
Artigo 241 - São deveres do funcionário:

III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

XIII - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções; e

XIV - proceder na vida pública e privada na forma que dignifique a função pública.

Artigo 245 - O funcionário é responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Estadual, por dolo ou culpa, devidamente apurados.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Artigo 256 - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

II - procedimento irregular, de natureza grave;

III - ineficiência no serviço;

Artigo 257 - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

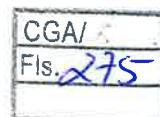
II - praticar ato definido como crime contra a administração pública, a fé pública e a Fazenda Estadual, ou previsto nas leis relativas à segurança e à defesa nacional; (NR)

VI - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

Ante o exposto, considerando que os trabalhos correcionais revelaram que os serviços referentes ao veículo [REDACTED] foram realizados à revelia dos procedimentos legais **propõe-se**.

a) Remeter cópia integral deste Procedimento ao Diretor-Presidente da Autarquia DETRAN/SP, para:

a.1) que seja instaurado **Processo Administrativo Disciplinar** em desfavor do Oficial Administrativo [REDACTED], portador do [REDACTED] (exercendo funções públicas há mais de 08 (oito anos) anos, conforme Termo de Declarações às fls. 94/97 e Ficha Funcional às fls. 83, e fls. 261), por, em tese, ter descumprido/inobservado as normas/deveres preconizados nos **artigos 241, incisos III, XIII e XIV, e 245, da Lei Estadual nº 10.261/68; bem como, nos artigos 313A (item 12) e 319 (item 15), do Código Penal**. No dia **01/06/2015, às 11:28:36 horas**, no interior do Posto Avançado Shopping ABC, do DETRAN/SP, o Oficial Administrativo [REDACTED] utilizando seu código Prodesp **LI62671363** cancelou no sistema a comunicação de venda do veículo placas DAN-5922SP (fls. 49, 50A, 57 e 152). **A alteração sistêmica dos dados corretos foi indevida** por que o servidor realizou o ato (cancelamento da referida comunicação de venda) sem que houvesse pedido formal (sem os documentos legalmente exigidos às fls. 247/254), principalmente sem o comprovante do pagamento da taxa de emissão da 2ª via do CRV/ATPV (item "6" acima). As práticas atribuídas ao servidor revelaram procedimento irregular de natureza grave, nos termos dos artigos 257, inciso II, VI, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

a.2) que seja instaurado **Processo Administrativo Disciplinar** em desfavor do Oficial Administrativo [REDACTED]

[REDACTED] (exercendo funções públicas há mais de 29 (vinte e nove anos) anos, conforme Termo de Declarações às fls. 94/97, e Ficha Funcional às fls. 84/87, e fls. 260), por, em tese, ter descumprido/inobservado as normas/deveres preconizados nos **artigos 241, incisos III, XIII e XIV, e 245, da Lei Estadual nº 10.261/68; bem como, no artigo 319** (item 15), **do Código Penal**. No dia **01/06/2015**, no interior do Posto de Atendimento Aricanduva, do DETRAN/SP, o Oficial Administrativo [REDACTED] conferiu e atestou/carimbou na Ficha RENAVAL às fls. 52, que o pedido de transferência do veículo [REDACTED] estava em ordem, quando na verdade faltavam documentos essenciais, ou seja, além da ausência do reconhecimento de firma do comprador no CRV/ATPV, também não foi apresentado um comprovante de residência válido e o laudo de vistoria (item "7" acima). As práticas atribuídas ao servidor revelaram procedimento irregular de natureza grave, nos termos dos artigos 256, inciso II e III, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo.

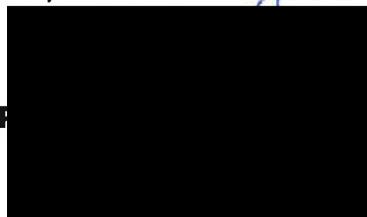
b) Remeter cópia integral do presente feito ao **Departamento de Inquéritos Policiais – DIPO 3 – Seção 3.2.3**, no Foro Central Criminal Barra Funda, Paulo/SP (Ref.: [REDACTED]).
[REDACTED] – Natureza: Supressão de Documentos - Art. 305 Código Penal), para conhecimento a providências que entender cabíveis;

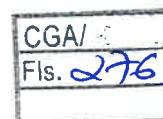
c) Remeter cópia integral do presente feito ao **Departamento de Investigações sobre Crimes Contra a Administração – DPPC**, para conhecimento e providências que entender cabíveis no que tange aos crimes de inserção de dados falsos no sistema (item 12), e de prevaricação (item 15), possivelmente praticados pelo servidores públicos [REDACTED]

d) Após; **ARQUIVAR** definitivamente o presente Procedimento, em pasta própria, até novos fatos que justifiquem sua reabertura.

É a manifestação que submeto à douta apreciação superior.

CGA, 09 de outubro de 2019.





**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Procedimento CGA nº 061/2016 – SPdoc.SG/172195/2015

Unidade: DETRAN/SP (Departamento Estadual de Trânsito)

Secretaria de Governo

Assunto: Posto Aricanduva e Posto Shopping ABC, do DETRAN/SP. Possíveis irregularidades envolvendo o veículo [REDACTED]

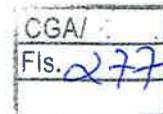
Despacho CGA nº 95/2019

De acordo como o Relatório Conclusivo nº 308/2019, que acolho.

Considerando o apurado por esta Casa Censora, e diante da existência de indícios de falha funcional por parte dos servidores públicos [REDACTED]

encaminhem-se os autos para a insigne Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Governo, nos termos dos artigos 20 e 21, do Decreto nº 57.500/11, para conhecimento e, se em termos:

1. Remeter cópia integral deste Procedimento ao Diretor-Presidente da Autarquia DETRAN/SP que seja instaurado **Processo Administrativo Disciplinar** em desfavor do Oficial Administrativo [REDACTED] [REDACTED] (exercendo funções públicas há mais de 08 (oito anos) anos, conforme Termo de Declarações às fls. 94/97 e Ficha Funcional às fls. 83, e fls. 261), por, em tese, ter descumprido/inobservado as normas/deveres preconizados nos **artigos 241, incisos III, XIII e XIV, e 245, da Lei Estadual nº 10.261/68; bem como, nos artigos 313A (item 12) e 319 (item 15), do Código Penal**. No dia **01/06/2015, às 11:28:36 horas**, no interior do Posto Avançado Shopping ABC, do DETRAN/SP, o Oficial Administrativo [REDACTED] utilizando seu código Prodesp **LI62671363** cancelou no sistema a comunicação de venda do veículo [REDACTED] (fls. 49, 50A, 57 e 152). **A alteração sistêmica dos dados corretos foi indevida** por que o servidor realizou o ato (cancelamento da referida comunicação de venda) sem que houvesse pedido formal (sem os documentos legalmente exigidos às fls. 247/254), principalmente sem o comprovante do pagamento da taxa de emissão da 2ª via do CRV/ATPV (item "6" acima). As práticas atribuídas ao servidor revelaram procedimento irregular de natureza grave, nos termos dos artigos 257, inciso II, VI, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

2. Outrossim, seja instaurado **Processo Administrativo Disciplinar** em desfavor do Oficial Administrativo [REDACTED]

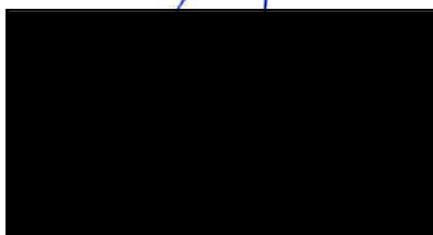
(exercendo funções públicas há mais de 29 (vinte e nove anos) anos, conforme Termo de Declarações às fls. 94/97, e Ficha Funcional às fls. 84/87, e fls. 260), por, em tese, ter descumprido/inobservado as normas/deveres preconizados nos **artigos 241, incisos III, XIII e XIV, e 245, da Lei Estadual nº 10.261/68; bem como, no artigo 319** (item 15), **do Código Penal**. No dia **01/06/2015**, no interior do Posto de Atendimento Aricanduva, do DETRAN/SP, o Oficial Administrativo [REDACTED] conferiu e atestou/carimbou na Ficha RENAVALIAÇÃO às fls. 52, que o pedido de transferência do veículo [REDACTED] estava em ordem, quando na verdade faltavam documentos essenciais, ou seja, além da ausência do reconhecimento de firma do comprador no CRV/ATPV, também não foi apresentado um comprovante de residência válido e o laudo de vistoria (item "7" acima). As práticas atribuídas ao servidor revelaram procedimento irregular de natureza grave, nos termos dos artigos 256, inciso II e III, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo.

3. Remeter cópia integral do presente feito ao **Departamento de Inquéritos Policiais – DIPO 3 – Seção 3.2.3**, no Foro Central Criminal Barra Funda, Paulo/SP (Ref. [REDACTED] – Natureza: Supressão de Documentos - Art. 305 Código Penal), para conhecimento a providências que entender cabíveis

4. Remeter cópia integral do presente feito ao **Departamento de Investigações sobre Crimes Contra a Administração – DPPC**, para conhecimento e providências que entender cabíveis no que tange aos crimes de inserção de dados falsos no sistema (item 12), e de prevaricação (item 15), possivelmente praticados pelos servidores públicos [REDACTED]

5. Posterior: **ARQUIVAR** definitivamente o presente Procedimento, até novos fatos que justifiquem sua reabertura.

CGA, 23 de outubro de 2019.



A
ADORA



CGA/ -
Fls. 278

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Procedimento: CGA nº 061/2016 – SPdoc.SG/172195/2015

Interessado: Corregedoria Geral da Administração

Unidade/Secretaria: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) /
Secretaria de Governo.

Assunto: Irregularidades nos serviços prestados pelos Postos Aricanduva e Shopping ABC, envolvendo o veículo de [REDACTED]

Vistos,

1- Diante do proposto em Relatório Conclusivo CGA nº 308/2019, às fls. 263/275, bem como, no Despacho CGA nº 95/2019, às fls. 276/277, que acolho, considerando que os trabalhos correcionais apontaram indícios de falha funcional por parte dos servidores [REDACTED]

[REDACTED] encaminhem-se cópias integrais destes autos:

2- ao Diretor-Presidente do DETRAN/SP, para conhecimento e providências necessárias no que tange a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar.

3- ao DIPO 3, e ao DPPC, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

4- Após, remeta-se o presente Procedimento Correcional ao Departamento de Instrução Processual, para **ARQUIVO** definitivo, até novos fatos que justifiquem sua reabertura.

CGA, 12 de novembro de 2019

[REDACTED]
Ruth Helena Pimentel de Oliveira

PRESIDENTE